

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71713-6 PARAÍBA

PACIENTES: JORGE MONTEIRO DE FARIAS E MARTINHO MICIADO DE SOUZA
IMPETRANTES: MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA E OUTROS
COATOR: JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (TURMA RECURSAL CRIMINAL)

E M E N T A - I. STF: competência originária: "habeas-corpus" contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I).

1. Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de "habeas-corpus" contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.10.94, M. Alves).

2. Os tribunais estaduais não exercem jurisdição sobre as decisões das turmas de recurso dos juizados especiais, as quais se sujeitam imediata e exclusivamente à do Supremo Tribunal, dada a competência deste, e só dele, para revê-las, mediante recurso extraordinário (cf. Recl. 470, Plen., 10.2.94, Pertence): donde só poder tocar ao S.T.F. a competência originária para conhecer de "habeas-corpus" contra coação a elas atribuída.

3. Votos vencidos no sentido da competência do Tribunal de Justiça do Estado.

II. Juizado especial: competência penal: "infrações penais de menor potencial ofensivo": critério de competência legislativa para defini-las: exigência de lei federal.

1. As penas cominadas pela lei penal traduzem presumidamente a dimensão do potencial ofensivo das infrações penais, sendo legítimo, portanto, que as tome a lei como parâmetro da competência do Juizado Especial.

2. A matéria, contudo, é de processo penal, da competência legislativa exclusiva da União.

3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

JF



Aug

HC 71.713-6 PB

4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material.

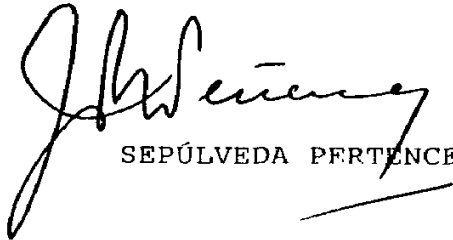
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em conhecer do pedido, e, no mérito, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas-corpus**, para anular o processo, nos termos do voto do Relator, e declarar a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei nº 5.466/91, do Estado da Paraíba.

Brasília, DF, 26 de outubro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI

- PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

ibc/

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N^o 71.713-6 PARAÍBA

PACIENTES: JORGE MONTEIRO DE FARIAS E MARTINHO MICIADO DE SOUZA
IMPETRANTES: MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA E OUTROS
COATOR: JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (TURMA RECURSAL CRIMINAL)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Denunciados pelos crimes de perigo de vida e de omissão de socorro a vítima de descarga elétrica de um fio de alta tensão, os pacientes foram condenados pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande - PB, à pena de 1 ano de detenção, como incursos no artigo 135, parágrafo único (omissão de socorro com resultado morte), combinado com o art. 29 do Código Penal, em regime aberto, concedido o **sursis** (sent. f. 35/38).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 44/45).

A Turma Recursal Criminal, por maioria de votos, negou provimento à apelação (f. 62/63). Acolheu embargos declaratórios, para declarar os fundamentos do voto vencido e as razões "**pelas quais a infração atribuída aos embargantes se encontra no conceito constitucional de infração de pequeno potencial ofensivo**" (f. 71).

Daí o presente **habeas corpus** que alega:



a) inépcia da denúncia, "que não atendeu aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal (sic), pois não qualificou os pacientes, não disse onde e quando ocorreu a suposta omissão de socorro, nem se a vítima faleceu dias depois e em que circunstâncias, arrimando-se unicamente nos elementos informativos do inquérito policial" (f. 6).

b) incompetência do Juizado Especial Criminal, à luz do art. 59, I, da L. est. 5.466/91 - "mesmo que não se enxergasse aí a eiva de inconstitucionalidade, por não especificar o preceito quais as infrações de menor potencial ofensivo, delimitando objetivamente a competência funcional daquele objeto" - pois a jurisdição demarcada naquele preceito é restrita a processar e julgar os crimes "dolosos punidos com pena de reclusão até um ano ou de detenção até dois anos", ao passo que "o delito de omissão de socorro, qualificado pelo evento morte e punível a título de dolo prevê a pena máxima de três anos de reclusão".

c) que, "citados em 3/11/92, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para 4/11/92, com a faculdade de arrolarem testemunhas até 48 horas antes, ou apresentá-las espontaneamente no ato (...) ambos se fizeram presentes acompanhados apenas de advogado ...", configurando-se cerceamento de defesa, dada a exiguidade do prazo de um dia entre a citação e audiência, impossibilitando o contato com pessoas que se dispusessem a comparecer espontaneamente e depor como testemunhas.



d) inconstitucionalidade do artigo 62, § 2º, da referida lei estadual, quando dispõe que "as testemunhas, porventura ouvidas na esfera policial, somente serão novamente inquiridas se o Ministério Público ou a defesa afirmarem indispensáveis para o perfeito esclarecimento dos fatos".

e) assim, insubistente a sentença condenatória, porque "o elemento subjetivo do delito de omissão de socorro, máxime na sua forma qualificada, só poderia ser provado através do depoimento das testemunhas em juízo, sendo inaceitável sua comprovação apenas pelo que elas disseram na polícia, ainda mais quando a defesa advertiu sobre a necessidade de inquiri-las sob o crivo do contraditório".

Conclui o impetrante pedindo a declaração incidental de inconstitucionalidade de expressões do artigo 59, I e do art. 62, § 2º, da L. est. 5.466/91, do Estado da Paraíba, bem como da nulidade da denúncia, da incompetência do Juizado Especial para julgar o delito de omissão de socorro em sua forma qualificada, e também a nulidade de todos os atos processuais desde o libelo acusatório (f. 05).

No curso das férias forenses, o em. Ministro Carlos Velloso, no exercício da Presidência (Art. 13, VIII, c/c Art. 37, I, RISTF), indeferiu o pedido de medida liminar, **verbis** (f. 102):

"A competência, no caso, não me parece que seja do Supremo Tribunal Federal.

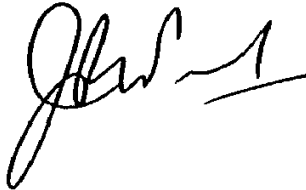


Oportunamente, essa questão será apreciada e decidida. Não vejo configurados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Indefiro, portanto, a liminar.

Requisitem-se informações."

Prestadas as informações (f. 109/110), oficiou o il. Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, que concluiu pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

(Preliminar de competência)

A primeira questão a enfrentar é a da competência do Supremo Tribunal para conhecer de pedido de **habeas-corpus** contra decisão de turma de juizes de primeiro grau no julgamento de recurso contra sentença de juizados especiais, como previsto no art. 98, I, da Constituição, **verbis**:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;"

Essas turmas, malgrado julguem recursos, não são tribunais, mas juizados.

Por isso mesmo, já se assentou que contra os seus



acórdãos é admissível o recurso extraordinário, cabível em todas as "**causas decididas em única ou última instância**" (CF, art. 102, III), mas não, o recurso especial, que só cabe - a teor do art. 105, III, CF -, nas "**causas decididas (...) pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**" (v.g., Recl. 470, Plen., 10.2.94, Pertence).

Daí, provavelmente, ao decidir do pedido de liminar, haja o em. Ministro Carlos Velloso, neste caso, posto em dúvida a competência do STF: não sendo tribunais, as turmas recursais de juízes de primeiro grau, é certo que a coação que delas dimanar não se compreende no teor literal do art. 102, I, i, da Constituição.

A questão, não obstante, se me afigurou de maior complexidade.

Com efeito.

O Plenário vem de decidir que compete ao Superior Tribunal de Justiça - e não aos Tribunais de Justiça dos Estados -, julgar o **habeas-corpus** contra decisão individual de juiz dos Tribunais de Alçada (HC 71.524, 10.10.94).

O relator originário, em. Ministro Néri da Silveira, votou pela competência pelos Tribunais de Justiça, fundado em lhes tocar, e não ao STJ, o julgamento originário da ação penal proposta contra os juízes dos Tribunais de Alçada (CF, arts. 96, III e 105, I, a).



A maioria, contudo - ratificando orientação já consolidada na Primeira Turma (HHCC 68.655, 70.465 e 71.050, M. Alves; HC 71.077, C. Mello) - afirmou a competência do Superior Tribunal de Justiça, porque, afora o STF, só ele, e não os Tribunais de Justiça, é que tem hierarquia jurisdicional sobre os Tribunais de Alçada.

Prevaleceu, assim, o voto do em. Ministro Moreira Alves, aos precedentes referidos, nos quais se lê:

"... esta Corte, quando o relator é desembargador, já firmou jurisprudência no sentido de que é ela incompetente para julgar habeas corpus contra ele, em face do disposto na letra "c" combinada com a letra "a", ambas do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar originariamente habeas corpus quando o coator for qualquer das pessoas - e desembargador dos Tribunais de Justiça é uma delas - que estiver sujeita à jurisdição criminal dele.

No caso, porém, o relator não é desembargador, mas juiz de Tribunal de Alçada Criminal, autoridade que não está arrolada entre as a que alude o artigo 105, I, a, da Constituição Federal.

Apesar disso, e tendo em vista o sistema de competências concernentes ao habeas corpus, outra



solução não há para manter a coerência desse sistema senão a de, por construção, atribuir-se, também nessa hipótese, competência ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento originários de habeas corpus em que figure como coator juiz de Tribunal de Alçada. Com efeito, a não ser com relação ao Supremo Tribunal Federal por não haver grau de jurisdição superior a ele, o habeas corpus contra juiz, órgão de Tribunal ou Tribunal é processado e julgado originariamente por Tribunal de grau de jurisdição superior ao daqueles. Assim sendo, habeas corpus contra juiz de Tribunal de Alçada não pode ser processado e julgado originariamente pelo próprio Tribunal de Alçada nem pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, certo como é que este não é, no tocante a grau de jurisdição, superior àquele, já que ambos, nesse terreno, estão no mesmo plano no tocante à competência de cada um deles. Restariam, assim, para o processamento e julgamento originários de habeas corpus contra juiz de Tribunal de Alçada o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A nenhum deles, porém, a Constituição outorga competência expressa para tais processamento e julgamento originários, pois juiz de Tribunal de Alçada não é autoridade sujeita à jurisdição criminal originária de nenhum desses dois Tribunais, nem é autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal



Federal (art. 102, I, "i", da Carta Magna). Assim sendo, e tendo em vista que não é sequer razoável que se considere, quanto a juizes hierarquicamente inferiores e pertencentes a Tribunais inferiores, embora também de segundo grau de jurisdição (como são os juizes de Tribunais de Alçada), que estão eles sujeitos a julgamento originário, quando tidos como coatores, de Tribunal superior (assim, o Supremo Tribunal Federal em face do Superior Tribunal de Justiça) àquele a que estão submetidos, nas mesmas condições, juizes (como os desembargadores) que lhes são hierarquicamente superiores, a competência para o processamento e julgamento originários de habeas corpus contra juiz de Tribunal de Alçada só pode caber, também, ao Superior Tribunal de Justiça."

Em síntese, assentou-se, pois, que, na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de **habeas-corpus** contra coação imputada a magistrados, no silêncio da Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o coator, mas sim o da hierarquia jurisdicional.

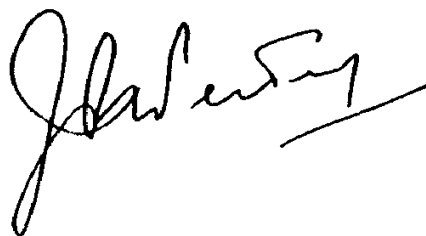
Ora, também sobre as turmas de recurso dos juizados especiais não exercem jurisdição os tribunais estaduais, o que, na trilha da orientação recordada da Corte, afasta que lhes toque a competência para o **habeas-corpus** impetrado contra coação resultante de suas decisões.

A diferença entre a hipótese do HC 71.524 e a da espécie é que, aqui, a mesma razão ilide igualmente a competência do Superior Tribunal de Justiça.

As turmas de recurso dos juizados especiais, com efeito, sob o prisma da hierarquia jurisdicional, estão - em aparentemente paradoxo -, em plano mais elevado que os tribunais de segundo grau da União e dos Estados, na medida em que - a exemplo dos Tribunais Superiores - sujeitam-se imediata e exclusivamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, dada a competência deste, e só dele, para rever suas decisões, mediante recurso extraordinário.

De tudo resulta que também e apenas a Corte Suprema é que detém competência para o julgamento do presente **habeas-corpus**.

Assim, preliminarmente, conheço do pedido.



ibc/

26.10.1994

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS nº 71.713-6-PARAÍBA

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para concluir de forma diversa, coerente até mesmo com o que tenho sustentado quanto à definição da competência para o julgamento do habeas-corpus. Definem-na, Senhor Presidente, os envolvidos. Se o paciente não goza de prerrogativa de foro, há de se perquirir a situação daquele ou daqueles que são apontados como autores do ato que estaria a configurar o constrangimento.

Na hipótese, dos autos, questiona-se ato, praticado por Turma abrangido pela legislação alusiva às pequenas causas.

Indaga-se: Os componentes dessas Turmas estão submetidos à jurisdição direta do Supremo Tribunal Federal? A meu ver, não. Como juízes estaduais, estão submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça local - inciso III do artigo 96 da Constituição Federal.

Pergunto mais: Se houver um desvio na arte de proceder suficiente a ensejar uma correicional, a medida será julgada pelo Supremo Tribunal Federal? Não. Não será julgada certamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Não sei, Senhor Presidente, no âmbito da atividade penal, onde pararemos, já que hoje estamos julgando, perante as Turmas, habeas-corpus impetrados contra atos de tribunais, ainda que não tenham a qualificação de superior, quando, a meu ver, com a devida vênia da ilustrada maioria, deveríamos ficar apenas com os impetrados contra atos dos tribunais superiores, deixando os demais a cargo do Superior

Tribunal de Justiça, com recurso ordinário para esta Corte, na hipótese de denegação.

O alargamento da competência vem conduzindo à ocupação do tempo das Turmas, das Sessões, com os habeas-corpus, ficando os demais processos em segundo plano. Eu mesmo tenho em pauta, sem julgamento, recursos extraordinários em número que suplanta a centena e isto, alguns deles, há mais de ano.

Por isso, Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator, para não conhecer do habeas-corpus, assentando, portanto, a competência do Tribunal de Justiça local para o julgamento.



26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, estamos diante de um fato: o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o juizado especial não é o mesmo juizado de pequenas causas. De outro lado, não é possível possam os Estados-membros dispor a respeito das hipóteses em que as questões serão postas perante os juizados especiais, na forma do art. 98, inciso I, da Constituição.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

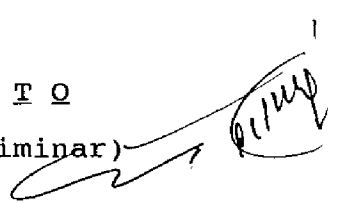
Carlos Velloso

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O
(s/ Preliminar)



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o inciso I do art. 98 da Constituição Federal, ao permitir, nas hipóteses genéricas que aponta, o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, deixa claro que se trata de julgamento em instância única. Por isso mesmo não cabe recurso para Tribunal de Justiça nem para Tribunal de Alçada.

Poder-se-ia cogitar, talvez, de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, não fora a letra do art. 105, inciso III, segundo o qual somente cabe recurso especial para aquela Corte nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando ocorrerem os casos ali indicados.

Ora, turma de juízes de 1º grau não é, propriamente, Tribunal, mas, sim, órgão colegiado de 1º grau. Então, o único recurso cabível contra decisão de tal órgão colegiado de 1º grau é o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que, aliás, o tem admitido nesses casos, com base no art. 102, inciso III, segundo o qual é ele cabível, nas causas decididas, em única ou última instância, nas hipóteses que indica.

Se não cabe qualquer recurso de tais decisões, senão o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, parece-me claro, "data venia", que, contra elas, deve caber

também "**habeas corpus**" para o Supremo Tribunal Federal.

O acerto ou desacerto do Constituinte, na redação do inciso III do art. 102, há de ser objeto de futuras discussões no Congresso Nacional, em caso de propostas de Emendas Constitucionais, a respeito, mas não se pode, a meu ver, negar aplicação ao texto constitucional, como existe e que me parece conduzir a essa solução.

Aliás, a situação que se cria, com essa interpretação, parece-me, dos males, o menor, porque, se coubesse recurso para o Tribunal de Alçada ou para o Tribunal de Justiça e, depois, para o Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, para o Supremo Tribunal Federal, então o processo relativo às causas confiadas aos juizados especiais, de que trata o inciso I do art. 98, teria processamento tão demorado quanto a das demais. Não há de ter sido esse o propósito da Constituição.

Assim, com a devida vênia dos que dissentiram, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do "**habeas corpus**".

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S. P.', written over a circular stamp or mark.

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

RETIFICAÇÃO DE VOTO

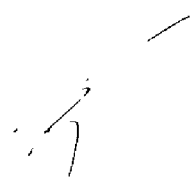
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, inadvertidamente, votei no sentido de acompanhar o eminente Relator, no presente caso.

Acontece, entretanto, que, nesta Corte, integro a corrente dos que entendem que os **habeas corpus** de competência do Supremo Tribunal Federal são somente aqueles em que figura como coator um dos Tribunais superiores. Nesse sentido já votei neste Plenário.

Advertido, pelos debates, do lapso em que incorri, apresso-me em corrigi-lo, mediante a retificação do meu voto, pedindo, para isso, toda vênia ao eminente Relator.

Acompanho, Senhor Presidente, o voto que acaba de pronunciar o eminente Ministro Marco Aurélio.

* * * * *



emo

26/10/1994

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, no caso, o problema é de saber-se qual a premissa a ser adotada. Com efeito, se se parte da de que a competência para o processo e julgamento do "habeas corpus" decorre da jurisdição penal a que está sujeita a autoridade coatora, a consequência será firmar-se que tal competência é do Tribunal de Justiça. Se, porém, a premissa de que se parte - e que tem sido vencedora e me parece a correta - for a do princípio da hierarquia funcional, a consequência só pode ser a dada pelo eminente Relator.

Partindo-se dessa premissa que se me afigura correta, e tendo-se em vista que a Constituição estabeleceu, pelos termos que adotou e que só admitem recurso dessas Juntas de juízes de primeiro grau recurso para esta Corte e assim mesmo em matéria exclusivamente constitucional, e não para Tribunal de Alçada ou Tribunal de Justiça ou o Superior Tribunal de Justiça, essas Juntas estão sujeitas à hierarquia funcional do Supremo Tribunal Federal.

Assim, Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente Relator, deferindo o "habeas corpus".

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

(Mérito)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Dos fundamentos da impetração, é prejudicial o da incompetência do Juizado Especial para julgar o caso.

A L. est. 5.466/91, que criou, no Estado da Paraíba, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, prescreveu (f. 88, 95):

"Art. 59. Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas Comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

I. os crimes dolosos punidos com reclusão até um ano, ou de detenção até dois anos."

A incidência do dispositivo, na espécie, é indubitosa como anotou o parecer da Procuradoria-Geral (f. 123, 126):

"De total improcedência é a alegação de incompetência do Juizado Especial para julgar o crime em exame, bastando transcrever a parte

específica do acórdão censurado, verbis:

"... Os embargantes foram denunciados e processados sendo, afinal, julgados e condenados pelo crime previsto no artigo 135, do Código Penal - Omissão de Socorro, cuja pena privativa de liberdade varia de um a seis meses de detenção, mesmo em caso de resultar a sua triplicação no caso de morte, como determina o Parágrafo único, tomando-se por base o máximo da pena prevista no referido artigo, somente atinge 18 (dezoito) meses de detenção, enquanto que o previsto de acordo com o artigo 59 da lei acima referida é de 24 (vinte e quatro) meses, portanto, a infração atribuída aos embargantes está dentro do conceito constitucional de infração de pequeno potencial ofensivo, pois a Lei 5.466/91 é constitucional." Resta claro assim que o Juizado Especial é competente para julgar o delito de omissão de socorro em sua forma qualificada."

Questiona, porém, o impetrante, a constitucionalidade do dispositivo legal de competência e pede se lhe declare incidentemente a invalidez.

O fundamento da arguição é pobre: estaria em "não especificar o preceito quais as infrações de menor potencial ofensivo, delimitando objetivamente a competência funcional



daquele órgão", o Juizado Especial Criminal (f. 4).

Ora, da gradação do potencial ofensivo das infrações penais, ocupa-se a lei penal, ao cominar a cada uma escala diversa de sanções, conforme a maior ou menor gravidade que lhe atribua.

As penas cominadas pela lei penal, de competência privativa da União, são, pois, a dimensão do potencial ofensivo do crime, sendo legítimo, portanto, que a lei processual as tome como parâmetro da competência do Juizado Especial.

Outro problema é o de saber da competência legislativa do Estado-membro para dispor a respeito.

A matéria é de processo penal, que a Constituição inclui na competência privativa da União.

Não obstante, o acórdão impugnado e, com ele, o parecer da Procuradoria-Geral sustentam a constitucionalidade da lei local questionada, à luz da competência concorrente dos Estados para legislar sobre "**criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas**" (CF, art. 24, X), a qual seria plena, enquanto inexistente lei federal que dite normas gerais a respeito (CF, art. 24, § 3º).

Sucede que o Tribunal - ao julgar, em 28.9.94, na ADIn 1.127, Brossard, o pedido de suspensão cautelar do art. 1º, I, da L. 8.906/94 (EOAB) - vem de traçar a distinção entre o juizado de pequenas causas - objeto de norma de competência



legislativa concorrente do art. 24, X, CF - e os juizados especiais **stricto sensu**, destinados ao julgamento de "**causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**" (CF, art. 98, I).

Parece efetivamente que se cuida de instituições inconfundíveis.

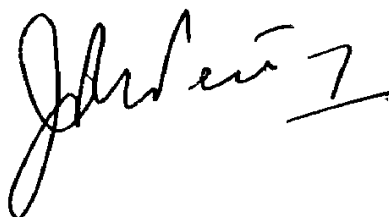
A denominação "**juizado de pequenas causas**" é adequada aos órgãos judiciários instituídos, antes da Constituição, pela L. 7.244/84, com alçada jurisdicional determinada exclusivamente pelo valor patrimonial da demanda e, por isso, despidos de competência penal.

Ao contrário, os "**juizados especiais**", a que alude o art. 98, I, da Constituição, tem sua competência cível determinada pela menor complexidade da causa - que não se define apropriadamente pelo valor econômico -, e competência penal para julgar infrações de menor potencial ofensivo, às quais, no entanto, seria igualmente sem pertinência, conforme o uso comum, a denominação de pequenas causas.

Ora, em matéria de **processo**, a Constituição só deferiu competência concorrente aos Estados com relação aos juizados de pequenas causas. Certo, também lhes deu competência legislativa concorrente para dispor sobre "**procedimentos em matéria processual**" (CF, art. 24, XI), poder, entretanto, em cujo âmbito não é possível incluir os critérios de delimitação da competência penal dos juizados especiais.

Desse modo, declaro a inconstitucionalidade do art. 59 da L. est. 5.466/91, do Estado da Paraíba, por entender imprescindível a preexistência de lei federal à criação pelas unidades federadas de juizado especial com jurisdição penal.

Em conseqüência, defiro o **habeas corpus**, a fim de declarar nulo **ex radice** o processo a que responderam os pacientes: é o meu voto.



ibc/

26.10.1994

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS nº 71.713-6-PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, com referência à matéria, tenho convencimento diverso do externado pelo ilustre Ministro-Relator, a esta altura já endossado pelos Senhores Ministros Francisco Rezek e Ilmar Galvão.

Compreendo a expressão "juizados especiais" como a abranger também os juizados de pequenas causas, seja qual for o elemento que assim venha a defini-los. O artigo 98 da Constituição Federal cuida do gênero "juizados especiais" e apenas cogita da composição desses juizados, sem especificar quais seriam eles. A legislação mencionada pelo ilustre Ministro-Relator - Lei das Pequenas Causas - no seu § 1º, contém a alusão, em si, ao gênero "juizados especiais" e à espécie de "pequenas causas" e, no artigo 1º, parte final, trata da definição do que se entende como pequenas causas, segundo o valor econômico.

Penso que, na competência fixada no artigo 24 da Carta Política da República, há o envolvimento, também, da atuação dos juizados especiais, considerados os aspectos que assim os determinem.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro-Relator para concluir que a competência atribuída aos Estados alcança a temática em questão: matéria processual penal, relativa a pequenas causas, concernente a delitos.

Denego a ordem.



26.10.1994

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS nº 71.713-6- PARÁIBA

VOTO RETIFICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, sem afastar a premissa de meu voto quanto ao alcance, em si, do vocábulo "juizado especial", reajusto-o para acompanhar o Senhor Ministro-Relator.

Não consigo agasalhar a possibilidade de termos variação de tratamento nessa área, na área do processo penal, de Estado para Estado.

Acompanho S. Exª, pela inconstitucionalidade do preceito e defiro o pedido.



26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBAV O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal assentou que das decisões dos Colegiados Especiais dos Juizados de Pequenas Causas cabe recurso extraordinário. Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, é razoável o entendimento da Suprema Corte, tendo em vista que a Constituição vigente suprimiu, no inc. III, do art. 102, a palavra "tribunal". É dizer, ao Supremo Tribunal Federal compete julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando ocorrentes os pressupostos das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo inciso. O que importa, pois, é que a causa tenha sido julgada em única ou última instância. Suprimiu-se a palavra tribunal. É razoável, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido do cabimento do recurso extraordinário das decisões desses juizados. Entretanto, sob o ponto de vista material, é uma lástima, dado que os juizados de pequenas causas foram imaginados justamente para resolverem de imediato as pequenas questões, questões dos pobres, principalmente, sem possibilidade de recurso.

Ontem, despachei um agravo interposto contra decisão do Presidente de um desses Colegiados de Pequenas Causas, que denegara o processamento de recurso extraordinário. Mantive a decisão do Presidente. Todavia, essa operação consumiu meses. Se os autos do agravo tivessem ido à

mueller

HC 71.713-6 PB

Procuradoria-Geral, consumiria anos. Quer dizer, a finalidade dos juizados de pequenas causas, com o cabimento do recurso extraordinário, foi distorcida, deixou de ser atendida, o que é uma pena, é mesmo uma lástima, repito.

Senhor Presidente, se é certo que é cabível o recurso extraordinário das decisões dos Colegiados dos Juizados de Pequenas Causas, isto não quer dizer, em consequência, que o Supremo Tribunal Federal seria competente para processar e julgar, originariamente, o "habeas corpus" contra decisões desses Juizados.

É que os Juizados de Pequenas Causas estão vinculados aos Tribunais de Justiça locais, convindo esclarecer que são eles juizados de 1º grau, de cujas decisões não cabem recursos para os Tribunais de 2º grau. O Colegiado desses Juizados, que examina, em grau de recurso, as decisões do Juizado, é também de 1º grau. Vinculam-se, tais Juizados, repito, aos Tribunais de Justiça locais, às Corregedorias de Justiça locais.

Sr. Presidente, disse bem um dos eminentes Colegas, o Supremo Tribunal Federal tem que se compenetrar de que é uma Corte Constitucional, uma Corte que interpreta a Constituição e que nessa interpretação deve ter presente o elemento sociológico-político. A construção jurisprudencial, presente tal elemento, é de todo em todo necessária, no caso. E de todo em todo necessária, Sr. Presidente, porque, tendo em linha de conta a massa de processos que nos é distribuída, já que não há óbice ao recurso extraordinário, pode o Supremo

HC 71.713-6 PB

Tribunal Federal ficar inviabilizado.

Na 2ª Turma, ontem, passamos toda a tarde julgando "habeas corpus", "habeas corpus" impetrados contra decisões de Tribunais de Justiça, de Tribunais de 2º grau, "habeas corpus" que são da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao que sustento, conforme votos que proferi no HC 67.915-SP e na Reclamação nº 314-SP. Pois bem, ontem, durante toda a tarde, julgamos apenas esses "habeas corpus", numa clínica miúda, sem sentido. E não esgotamos a pauta. Outro dia, em uma sustentação oral, um advogado dirigiu-se à Turma denominando-a de Egrégia Câmara Criminal.

Tenho recursos extraordinários em pauta há mais de um ano. Há mais de ano, Sr. Presidente, com relatório e voto escritos e não consigo julgá-los, dado que os "habeas corpus" miúdos não permitem, porque têm preferência na ordem de chamada. Quer dizer, preparamos os processos nos nossos gabinetes e não encontramos modo de julgá-los. Devo ter, em pauta, para julgar, na 2ª Turma, cerca de duzentos processos dentre recursos extraordinários, agravos e recursos em mandado de segurança.

Mesmo diante disso, será que os eminentes Colegas não se animam a interpretar construtivamente a Constituição? Será que os eminentes Colegas não temem colaborar no sentido de tornar inviável a Corte Suprema? Será que precisamos, como se fôssemos um Tribunal ordinário, mendigar emendas constitucionais para amenizar esses problemas? *juvello*

HC 71.713-6 PB

No que me toca, faço o que entendo melhor para a Corte, para os jurisdicionados, simplesmente me negando a emprestar interpretação literal aos textos constitucionais.

Porque o direito não é uma ciência exata, comumente o juiz se põe diante de duas interpretações razoáveis de uma mesma norma. Aprendi e tenho ensinado aos meus alunos que, nesse caso, deve ser adotada a interpretação que atenda melhor ao interesse público, ao bem comum, tendo em vista as circunstâncias de fato, o momento histórico e o sistema normativo.

A meu ver, a interpretação que conduz, no caso, pela competência originária do Supremo Tribunal Federal, não presta serviço ao interesse público, à sociedade e muito menos à Corte Suprema.

Isto tudo é dito, registre-se, sem quebra do respeito e da reverência devida aos eminentes Colegas.

Com a vênua do Sr. Ministro-Relator e dos eminentes Ministros que o acompanharam, adiro ao voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, pelo que não conheço do presente pedido de "habeas corpus" e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba. *juovello*

26/10/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.713-6 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência privativa, ao elaborar o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional e destinado ao Estatuto da Magistratura Nacional, já tomou posição no sentido de fazer a distinção entre o juizado de pequenas causas, de que trata o inciso X do art. 24 da Constituição Federal, e os juizados especiais, de que cuida o art. 98, inciso I.

E, como decorrência deste último, há necessidade de uma lei federal que regule a competência dos juizados especiais, em normas de caráter processual. E a competência legislativa sobre a matéria é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição.

Acompanho, pois, o voto do eminente Relator, deferindo o pedido.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.713-6

ORIGEM : PARAIBA

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTES. : JORGE MONTEIRO DE FARIAS E MARTINHO MICIADO DE SOUZA

IMPTÉ. : MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA

COATOR : JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE CAMPINA

: GRANDE (TURMA RECURSAL CRIMINAL)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu do pedido, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Ilmar Galvão, que dele não conheciam e determinavam a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Votou o Presidente. No mérito, por unanimidade de votos, o Tribunal deferiu o pedido de habeas corpus, para anular o processo, nos termos do voto do Relator e declarou a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei n. 5.466/91, do Estado da Paraíba. Votou o Presidente. Plenário, 26.10.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário